



PROCESSO T C – 09274/16

Administração municipal. Município de PIRPIRITUBA. Denúncia. Procedência parcial. Não pagamento a servidores municipais do 1/3 de férias, nos exercícios de 2013 e 2014, contrariando o disposto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal. Aplicação de multa. Recomendações. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL – T C- 171/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito do município de Pirpirituba, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, nos autos que se referem à denúncia de supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB pela Prefeitura Municipal de Pirpirituba, no qual este Tribunal, por meio do Acórdão APL TC 00063/17, decidiu:

CONHECER DA DENÚNCIA e, no mérito JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, somente em relação ao não pagamento aos servidores municipais, com exceção dos professores e pouquíssimos servidores, de 1/3 de férias, contrariando o disposto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal nos exercícios de 2013 e 2014;

2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, ex-Prefeito de Pirpirituba, em razão das transgressões às normas legais, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB 18/93, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Pirpirituba no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando repetição das irregularidades ora apreciadas.



Analisado o Recurso Reconsideração, a Auditoria emitiu o relatório (fls. 56/59), concluindo que deve ser negado provimento ao presente recurso e, em consequência, ser mantida a decisão recorrida, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00063/17, em todos os seus termos.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, por meio do Parecer nº 534/23 pugnou pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão APL TC 00063/17.

2. VOTO DO RELATOR

A irregularidade em debate diz respeito ao não pagamento aos servidores municipais, com exceção dos professores e pouquíssimos servidores, de 1/3 de férias, contrariando o disposto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal nos exercícios de 2013 e 2014.

No Recurso de reconsideração, o recorrente alega que o então Gestor Municipal já corrigiu as falhas antes mesmo da denúncia ter aportado no TCE/PB, na medida em que determinou que fossem quitados todos os débitos do Município com os servidores vinculados a Educação, no que se refere a 1/3 salários de 2013 e 2014, o que foi feito através de Decreto.

Às fls. 49 dos autos, foi juntada cópia do Decreto 20/2015, de 14/12/2015, que define pagamentos de terços de férias do Município de Píripituba, nos seguintes termos:

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PIRIPITUBA/PB**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 71, IV da Lei Orgânica do Município.

Considerando que algumas categorias funcionais do município de Píripituba não receberam os terços de férias referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

Considerando que o município fez planejamento financeiro para quitação dos referidos débitos.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reconhecido o débito dos terços de férias dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 dos servidores públicos municipais de Píripituba-PB.

Art. 2º Os terços de férias descritos do art. 1º serão quitados em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se o pagamento em janeiro de 2016, com prazos previstos para dezembro de 2018.

Art. 3º Fica decretado ainda que os terços de férias referentes ao exercício 2015 e anos subsequentes serão pagos integralmente no mês do aniversário do servidor.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Auditoria não acatou os argumentos do recorrente diante da ausência de comprovação do pagamento das parcelas.

Realizada consulta ao SAGRES, também não há evidência de que as parcelas foram pagas, portanto, o Relator comunga do mesmo entendimento do



Órgão Ministerial de Contas, no sentido de que o interessado não trouxe aos autos elementos comprobatórios suficientes para elidir a eiva.

Deste modo, o Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento a falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC nº APL TC 00063/17.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09274/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC nº 00063/17.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 3 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 18:21



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL